



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
UNIDADE DE COMUNICAÇÃO

**ATA DA REUNIÃO REALIZADA
DIA 21 DE JULHO DE 2025 PARA
ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES**

PROCESSO Nº 005.00000254/2024-72

CONCORRÊNCIA Nº 01/2024

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação

ASSUNTO: Licitação para contratação dos serviços de comunicação corporativa
integrada – Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas

Aos vinte e um dias do mês de julho de dois mil e vinte cinco, nesta cidade e município de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, no Palácio dos Bandeirantes – Sala Bandeirantes, situado na Avenida Morumbi, nº 4.500, reuniu-se a Comissão Julgadora da Licitação, designada pela Resolução SECOM nº 02/2025 de 11/02/2025, da Senhora Secretária de Comunicação, publicada no DOE de 12/02/2025, sob a Presidência de Juliana Gonçalves dos Santos, e os membros Roberta Leme Schiazza, Joseane Gonçalves de Souza (Ausente) e Maria Regina Bucco (Ausente), esta última na qualidade de representante da sociedade civil, nos termos do Decreto estadual nº 66.019/21, para processamento da CONCORRÊNCIA Nº 01/2025, do tipo técnica e preço, para a contratação dos serviços de comunicação corporativa integrada – Secretaria da Cultura, Economia e Indústria Criativas, para análise e manifestação sobre os recursos apresentados pelas empresas Fator F e Partners Comunicação Integrada, bem como das contrarrazões apresentadas pelas licitantes CDN Comunicação, Partners e Consórcio CULTSP, contra a r. decisão de classificação proferida pela comissão nesta licitação, publicada em 03/07/2025. Tratam-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente em que se argumentam, pela empresa FATOR F, discrepância na atribuição das notas: a banca avaliadora teria atribuído notas elevadas de forma desproporcional a concorrentes, especialmente ao Consórcio CULTSP (FSB), mesmo com propostas técnicas frágeis, genéricas e desatualizadas. Especificamente em relação à proposta do Consórcio CULTSP alega ausência de estratégia *omnichannel* e digital estruturada; falta de detalhamento, inovação e materiais compatíveis com as exigências do edital, afirma que notas máximas foram atribuídas mesmo sem planos, cronogramas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
UNIDADE DE COMUNICAÇÃO

ou segmentações de público. Em relação à proposta da CDN, aduz que a proposta técnica é superficial, sem plano digital claro, sem KPIs e sem inovação criativa, mas apesar disso, recebeu notas altas, o que no seu entendimento fere a isonomia e o julgamento objetivo. No que tange à proposta da Partners, assevera que é genérica, abstrata e carente de inovação e estrutura digital, mas que a despeito disso também foi bem pontuada. Após, defende sua própria proposta, sustentando que a sua proposta é a mais estruturada, inovadora, detalhada e aderente ao edital. Nesse sentido, aponta que foi penalizada de forma incoerente pela banca em diversos quesitos, com critérios mais rigorosos e, por vezes, subjetivos. No seu entendimento a Banca avaliadora teria usado indevidamente exigências não previstas no edital (ex: "pesquisa de percepção"). Ao final requer a revisão das notas atribuídas às concorrentes mencionadas e à própria Fator F, com reavaliação justa conforme critérios do edital. A empresa Partners aponta uma suposta imparcialidade da banca julgadora, na medida em que duas integrantes da banca (Jamilly Normando Amaral e Ana Nery de Farias) tiveram vínculos profissionais recentes com a FSB, empresa líder do Consórcio CULTSP. Alega conflito de interesses, sustentando seu posicionamento no Decreto Estadual nº 69.474/2025 (Plano Anticorrupção), o que comprometeria, em tese, a lisura do processo e a credibilidade das notas atribuídas. Além disso tece críticas ao julgamento da própria proposta, entende que houve uma inadequada atribuição de nota a profissionais da equipe, mesmo com documentos válidos (diploma da Liège e comprovação de experiência de José André Borges). Alega tratamento desigual frente a outras licitantes (ex: Fator F e In Press), cujas declarações de experiência foram aceitas supostamente sem comprovação externa. Sustenta que recebeu notas baixas em quesitos técnicos, como raciocínio básico e plano de ação, mesmo com proposta detalhada e coerente, segundo a própria recorrente. Outro aspecto questionado pela empresa Partners refere-se ao julgamento do quesito de sustentabilidade, afirma que apresentou documentação do IBAMA, mas recebeu apenas 2 de 4 pontos, sem justificativa, o que violaria o princípio da motivação. Ao final requer a revisão das notas atribuídas à proposta da Partners, com reavaliação dos quesitos técnicos e da pontuação dos profissionais. Além disso, requer a anulação da avaliação realizada pela banca atual e sua recomposição, por conta do suposto conflito de interesses. Em sua peça de defesa, a empresa CDN Comunicação Corporativa refuta as acusações de fragilidade técnica apresentadas pela Fator F, com detalhamento de ações digitais incluídas em seu plano (webséries, conteúdo para TikTok, LinkedIn, entre outros); assevera que a Fator F faz confusão entre plano estratégico e plano operacional; defende que o conceito central "A Criatividade Move São Paulo" (#CriatividadeMoveSP) já demonstra a força criativa exigida no edital; afirma que há propostas voltadas à mobilização social e territórios periféricos, como a série "Fazedores de Cultura"; sustenta que a crítica da Fator F à falta de inovação e clareza é injustificada e revela tentativa de desqualificação sem base técnica. Em relação ao


2 



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
UNIDADE DE COMUNICAÇÃO

recurso da Partners, defende que as notas atribuídas à CDN refletem aderência técnica e estratégica ao edital; aponta que a estratégia de relacionamento com a mídia e a gestão de crises estão bem fundamentadas e coerentes com os objetivos do CULTSP PRO; entende que a crítica à nota no subquesto "Identificação de riscos à imagem" é indevida, pois os comentários das avaliadoras não indicam falha técnica real. Além disso, a CDN reforça o pedido de apuração sobre possível conflito de interesses na banca, caso se confirmem os fatos apontados pela Partners. Requer também, acesso aos documentos de habilitação do Consórcio CULTSP, com reabertura de prazo para análise, se for o caso. A empresa Partners Comunicação Integrada, em relação ao recurso da Fator F, alega em sua defesa que o recurso contém inúmeras imprecisões factuais, como a nota atribuída à Partners (Fator F afirma nota 60,33, mas a real é 44,05); defende que as críticas da Fator F não se referem à proposta da Partners, mas parecem dirigidas ao Consórcio CULTSP e contesta ponto a ponto as acusações, "Generalismo conceitual": a proposta é alinhada, criativa e personalizada ao CULTSP PRO. "Estratégia digital incipiente": a proposta apresenta estrutura de KPIs, uso de ferramentas de escuta ativa, monitoramento e estratégias detalhadas por canal. "Ausência de cronograma e metas": demonstrações de cronogramas, fluxos e ações transversais foram incluídas, como media training, visitas guiadas, parcerias com mídia etc. Reforça que a proposta é aderente ao edital, inovadora, detalhada e responde integralmente ao desafio de comunicação. Por fim, o Consórcio CULTSP em suas contrarrazões relativas ao recurso da Fator F, argumenta que o recurso se baseia em críticas subjetivas e interpretações unilaterais, desconsiderando a fundamentação das notas técnicas. No seu entendimento a Fator F tenta desqualificar propostas concorrentes para reverter sua colocação, sem apontar vícios concretos no julgamento. Em relação ao recurso da Partners, defende a idoneidade da banca avaliadora, destacando que as profissionais citadas (Jamily e Ana Nery) não mantêm vínculo atual com a FSB. Eventuais vínculos passados não se enquadram no conceito legal de conflito de interesses, conforme Decreto Estadual nº 69.474/2025. Alega que não há qualquer favorecimento comprovado e que a argumentação da Partners é apenas especulativa. Além disso sustenta que o edital e a legislação foram rigorosamente observados e que o resultado decorre da qualidade técnica da proposta vencedora. É o que importa relatar. Primeiramente, cabe a esta Comissão de Contratação esclarecer que sua atuação se dá em estrita observância às regras estabelecidas no instrumento convocatório, à legislação de regência aplicável e aos princípios que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, moralidade, isonomia e vinculação ao edital. Sob esse prisma, impende afirmar que não há qualquer configuração de conflito de interesses que comprometa a legitimidade da banca avaliadora. A alegação de impedimento das integrantes da banca não encontra respaldo jurídico. Nos termos do Decreto Estadual nº 69.474/2025, a existência de vínculo profissional pretérito entre servidoras e

 3 



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
UNIDADE DE COMUNICAÇÃO

licitantes não configura, por si só, hipótese de impedimento. Para que se configure situação de impedimento, seria necessário demonstrar conflito de interesses efetivo e atual, o que não foi comprovado pela recorrente. O simples fato de servidoras terem mantido, em momento anterior e de forma já encerrada, vínculo profissional com alguma das licitantes não as torna automaticamente impedidas ou suspeitas para participar da avaliação das propostas técnicas do certame. Adicionalmente, a Lei nº 14.133/2021 trata expressamente da matéria, ao dispor, em seu artigo 7º, sobre as hipóteses de impedimento aplicáveis aos agentes públicos no exercício de funções essenciais à execução de licitações e contratos administrativos. O inciso III desse dispositivo estabelece como causa de impedimento a existência de vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista ou civil atual com licitantes ou contratados habituais da Administração, bem como o vínculo de natureza familiar ou conjugal. A própria redação legal, ao utilizar o verbo “manter”, exige a existência de relação vigente com a licitante ou seu representante legal. No presente caso, não há qualquer vínculo atual ou ativo entre as servidoras e as empresas participantes do certame, de modo que não se configura qualquer hipótese legal de impedimento. O Decreto Estadual nº 69.474/2025, por sua vez, reforça a necessidade de prevenir conflitos de interesses, mas não altera os critérios legais já definidos na Lei nº 14.133/2021, tampouco transforma vínculos pretéritos e encerrados em impedimentos automáticos. Sua função é orientar boas práticas, não ampliar, por analogia, o escopo restritivo da norma legal. A Doutrina assim conceitua o conflito de interesse: *“Configura-se uma situação de conflito de interesses nas hipóteses em que o interesse pessoal e concreto do titular da função encontra-se em contraposição ao interesse geral e abstrato a que se oriente da existência da própria função. Isso significa o surgimento de um dilema, em que o titular da função encontra-se diante da opção entre realizar o próprio interesse (e violar os limites da função) ou promover o fim a que se norteia a função (e gerar um prejuízo para sua própria órbita).”* (in Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2023. P. 203). Dessa forma, o mero exercício de atividade profissional pretérita, isoladamente, não configura causa de impedimento, salvo se houver provas de interesse atual, pessoal ou potencial favorecimento, o que não se verifica no caso concreto. Importa destacar, ainda, que a banca avaliadora foi formalmente designada por ato da Administração, publicado com antecedência no Diário Oficial, sem que houvesse impugnação ou questionamento pelas licitantes no momento oportuno. Ausentes quaisquer elementos que apontem para suspeição ou quebra da imparcialidade, a atuação da banca é plenamente válida e legítima. A comissão de contratação analisando o mérito do recurso da Fator F identificou que a argumentação é predominantemente opinativa e baseada em juízo de valor, sem demonstração de violação a regras editalícias ou ilegalidade no julgamento, as alegações sobre suposta fragilidade das propostas concorrentes foram

4



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
UNIDADE DE COMUNICAÇÃO

adequadamente rebatidas nas contrarrazões, com demonstração técnica da coerência e abrangência das soluções propostas. A Fator F não conseguiu demonstrar tratamento desigual ou subjetividade injustificada na avaliação de sua proposta. No que toca a proposta do Consórcio CultSP verifica-se a abordagem *omnichannel*, segmentação digital e plano de conteúdo, contrariando a alegação da Fator F. Como se pode identificar na página 08 da proposta do CultSP - a partir da análise dos canais proprietários do programa e dos pontos de atenção elencados, a proposta traz diversas recomendações e sugestões para atuação em comunicação digital; páginas 09 a 12 em "Ações a serem desenvolvidas pela contratada", o Consórcio traz ações de comunicação 360º, incluindo diversos segmentos, conteúdos, produtos, canais e atores. Neste mesmo detalhamento é possível observar que as ações de comunicação 360º são consistentes, possuem estratégias criativas adequadas ao público-alvo e ao objeto do edital, o que demonstra fragilidade no argumento da ausência de inovação. Na Página 15 da proposta do CultSP são apresentadas ações voltadas à construção de identidade digital, segmentação de públicos, e atuação integrada entre redes sociais, imprensa e eventos. A respeito de questionamentos sobre a incompatibilidade entre conteúdo e notas atribuídas, Quesito Raciocínio Básico, a Fator F questiona que o documento do Consórcio CultSP trouxe dados genéricos sobre a economia criativa, quando, na verdade, tais dados são utilizados como base de argumentação para ações estratégicas diversas de consolidação da imagem do programa. Em comparação com o mesmo item da empresa questionadora, os dados trazidos foram os apresentados pelo próprio *briefing* do exercício criativo e sem trazer informações mais aprofundadas além das básicas disponibilizadas no próprio edital e canais institucionais do programa. O Quesito Plano de Ação - Estratégia de Relacionamento com a Mídia: sobre a afirmação de que "a proposta se restrinja à atuação com imprensa tradicional, sem qualquer menção a canais digitais ou à integração entre mídias – o que compromete seriamente o alcance e a efetividade da comunicação pública", o Consórcio traz uma análise dos canais proprietários na página 08, bem como diversas sugestões de ações para ampliar o engajamento e alcance dos mesmos, senão vejamos: "A análise dos canais proprietários revela um ponto crítico que merece atenção: a baixa coerência visual e o baixo desempenho das redes sociais do CULTSP PRO. especialmente no Instagram, que apesar de reunir mais de 15 mil seguidores, apresenta taxa de engajamento de apenas 0,71%. Falta urna identidade digital consolidada e uma narrativa visual consistente. Assim, recomenda-se a criação de uma linha editorial própria, com editorias recorrentes (ex: "PROtagonistas da Cultura", "Dicas PRO", "Trilhas Criativas", "PROjetos em Acão") e a aplicação sistemática da identidade visual em todos os canais. Além disso, e necessário ampliar o uso de recursos visuais atrativos (reels, carrosséis, enquetes, chamadas para ação) e investir em campanhas digitais com datas fixas e temas específicos como o "Mês da Cultura Periférica" ou "Semana da Profissão Cultural" — para estimular a

P. 5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
UNIDADE DE COMUNICAÇÃO

permanência e o compartilhamento orgânico do conteúdo”. Portanto, não socorre razão à recorrente. Sobre ações e materiais a serem desenvolvidas e produzidos pela contratada, a banca considerou que o detalhamento apresentado foi adequado. As contrarrazões apresentadas demonstram que os elementos questionados pela Fator F — como estratégia digital, ações de engajamento e inovação — constam, de fato, nas propostas técnicas avaliadas. Em soluções relacionadas à área de comunicação social, cujas atividades desbordam da exatidão matemática, sempre existirá divergências de entendimento acerca da avaliação da proposta técnica, justamente em razão das especificidades e das nuances que cada um dos interessados pode apresentar, conduzindo, portanto, a diferentes graus de aferição para a atribuição da pontuação. Em relação ao recurso da Partners as críticas à nota da proposta técnica não evidenciam erro material ou desvio de critério pela banca. A proposta foi avaliada conforme os subitens do edital, com justificativas adequadas. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi respeitado, assim como os princípios da motivação, igualdade e legalidade. No que tange à alegação de erro na atribuição da nota relativa ao atendimento a preceitos de desenvolvimento sustentável, o Certificado de Regularidade do IBAMA apresentado confirma que a empresa está regular perante o IBAMA, em conformidade com obrigações legais ambientais federais e cumpre suas obrigações junto ao IBAMA, contudo comprova apenas a conformidade ambiental legal mínima, mas não certifica desempenho ambiental positivo ou boas práticas voluntárias, apenas regularidade cadastral. Portanto a nota atribuída não merece retoque. Já as alegações relativas à nota atribuída à experiência e formação técnica do Profissional José André Borges e Liége Camargos, de fato a atribuição das notas foi equivocada, sendo necessária a correção para 3 pontos da experiência do José André e 2 pontos para a formação da Liége (o diploma da pós-graduação apresentada não é condizente com a área de atuação). Processadas as devidas correções a Nota Final da proponente Partners a elevação é irrelevante ao aplicar a proporção prevista no edital alcançando nota de 3,72 para 3,81 o que não interfere na classificação final. Por fim, no que tange ao pedido de reabertura do prazo para recurso relativo à fase de habilitação solicitado pela CDN, o mesmo deve ser indeferido, nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, os recursos administrativos em procedimentos licitatórios regidos por essa norma obedecem a uma fase recursal única, que abrange todos os atos da etapa de julgamento, incluindo tanto a análise das propostas quanto a habilitação da licitante vencedora. A Lei nº 14.133/2021 não admite a reabertura de prazo recursal com fundamento em mera “tomada de ciência posterior” ou alegação de “necessidade de análise” que poderia ter sido exercida tempestivamente. A estrutura da nova lei visa garantir maior celeridade e segurança ao certame, exigindo do licitante atenção e vigilância durante todas as etapas. Admitir a reabertura de prazo recursal após a sua preclusão comprometeria a segurança jurídica e a isonomia entre os licitantes, criando

 
6



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
UNIDADE DE COMUNICAÇÃO

precedente para o manejo intempestivo de recursos, em desconformidade com o regime legal estabelecido. Diante do exposto, a Comissão de Contratação decide conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela empresa Fator F – Inteligência em Comunicação e conhecer e acolher em parte o recurso interposto pela empresa Partners Comunicação Integrada, modificando a base de cálculo da sua nota final mantendo-se, porém, inalterado o resultado da classificação das propostas técnicas publicado. Nada mais havendo a registrar, o presidente da Comissão Julgadora da Licitação encerrou a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que segue assinada.

**JULIANA GONÇALVES DOS
SANTOS
PRESIDENTE**

**ROBERTA LEME SCHIAZZA
MEMBRO**